

Departamento de Controle Externo desta Corte.

**ACÓRDÃO Nº. 44.508**

Assunto: Pensões Cíveis

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Processo nº. 2007/53674-1 - MARIA ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA e CAROLINE DOS SANTOS CAMPOS, dependentes do ex-segurado Adailson Nazareno Campos, Portaria PS nº. 449, de 08.10.2004;

Processo nº. 2007/53845-2 - MERCEDES DO SOCORRO HENRIQUE DA SILVA, dependente do ex-segurado Roberto da Silva Alves, Portaria PS nº. 0255, de 06.06.2005;

Processo nº. 2008/53273-5 - MARIA NEUZA PEREIRA DA SILVA, dependente do ex-segurado Moacir Alves da Silva, Portaria PS nº. 0049, de 14.01.2005.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos de pensão civil.

**ACÓRDÃO Nº. 44.509**

Assunto: Pensões Cíveis

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Processo nº 2007/53847-4 - RAIMUNDO BATISTA DE CASTRO FONSECA, RONALDO LADISLAU FONSECA, RONILDO LADISLAU FONSECA, ROSEMARY LADISLAU FONSECA, RUBENILDO LADISLAU FONSECA e ROSENILDA LADISLAU FONSECA, dependentes da ex-segurada MARIA LÚCIA DE SOUSA LADISLAU, Portaria PS nº 0412, de 16.09.2005;

Processo nº 2007/54266-4 - MARIA CELESTE DOS SANTOS, dependente do ex-segurado ANTÔNIO LÁZARO ALMEIDA DA SILVA, Portaria PS nº 3096, de 19.09.2008.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, as Pensão Civil

**ACÓRDÃO Nº. 44.510**

Processo nº 2007/54037-4

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III e art. 75, VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993 c/c a res. 17.459/07, registrar a portaria PS nº. 0378 de 16.08.2005, que trata da pensão civil em favor ALFREDO DE SOUZA BAIA, dependente da ex-segurada MARIA IZAURA PANTOJA BAIA, devendo o IGPREV no prazo de 30 (trinta) dias, proceder correção do ato na forma dos pareceres do Departamento de Controle Externo deste Tribunal e Ministério Público de Contas, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) ao seu titular.

**ACÓRDÃO Nº. 44.511**

Processo nº 2007/54202-0

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a portaria PS nº. 0407 de 14.09.2005, que trata da Pensão Civil em favor de EURIDES RODRIGUES DE LIMA OLIVEIRA, dependente da ex-segurada MARIA ELIZABETE ALVINO DE OLIVEIRA, devendo o IGPREV no prazo de 30 (trinta) dias, proceder correção do ato na forma da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) ao seu titular em caso de descumprimento desta decisão.

**ACÓRDÃO Nº. 44.512**

Processo nº 2008/51174-6

Assunto: Retificação de Proventos

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conceder a retificação da aposentadoria de MARILOURDES RAIOL PEREIRA DA SILVA ALVES, aposentada no cargo de Agente Administrativo, Código GEP-AS-901, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda quanto a correção do padrão remuneratório relativo a parcela de Função Gratificada, e indeferir o registro da Portaria RAP nº. 1277, de 20.03.2008, em razão de não qualificar mudança da fundamentação legal do ato

concessório anterior, na forma do que dispõe o inciso III, do art. 116 da Constituição Estadual (parte final).

**ACÓRDÃO: 44.513**

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2006/51769-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, na importância de R\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais), referente ao Convênio nº 059/2005, firmado com a SEPOF, de responsabilidade do Sr. JOÃO DE CASTRO BARRETO, Prefeito à época;

Processo nº 2008/50227-9 - FEDERAÇÃO DE HANDEBOL DO ESTADO DO PARÁ, no valor de R\$ 74.900,36 (Setenta e quatro mil, novecentos reais e trinta e seis centavos), referente ao Convênio nº 103/2007, firmado com a SEEL, de responsabilidade do Sr. MIGUEL RUFINO GOMES SAMPAIO, Presidente.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis pelos processos acima identificados.

**ACÓRDÃO: 44.514**

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2007/50174-7 - SOCIEDADE DE PRESERVAÇÃO AOS RECURSOS NATURAIS E CULTURAIS DA AMAZÔNIA, na importância de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), referente ao Convênio SAGRI nº 125/05, de responsabilidade do Sr. CAMILO MARTINS VIANNA, Presidente; e

Processo nº 2007/53282-0 - FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, na importância de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), referente ao Convênio SECTAM nº 020/04, de responsabilidade do Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor à época.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis pelos processos acima identificados.

**ACÓRDÃO: 44.515**

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2007/51286-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, referente ao convênio nº. 009/2006 - SECULT, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO - Prefeito;

Processo nº. 2007/53288-6 - FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, referente ao Convênio nº. 068/2004 - SECTAM, no valor de R\$51.029,84 (cinquenta e um mil, vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO - Diretor Executivo à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis pelos processos acima identificados.

**ACÓRDÃO: 44.516**

Processo nº. 2007/51314-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 11/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SANTA MÔNICA e a ALEPA

Responsável: Sra. MARÍLIA DE ALMEIDA HINGEL, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-4.950,00 (Quatro mil, novecentos e cinquenta reais), e aplicar à Sra. MARÍLIA DE ALMEIDA HINGEL, Presidente, C.P.F. nº. 753.543.147-04, multa no valor de R\$-495,00 (Quatrocentos e noventa e cinco reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO: 44.517**

Processo nº. 2004/53219-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 261/2002 e seus T.A. firmado entre a Prefeitura Municipal de BENEVIDES e a SEPLAN.

Responsável: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época.

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA Formalizador da decisão: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA (§ 2º do art. 195 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alíneas "a,b,c", c/c os art. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, condenar o Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época CPF nº 026.214.522-72, ao pagamento da importância de R\$ 4.494,36 (quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizada a partir de 27.08.2003, acrescida de juros até o efetivo recolhimento, acumulando o débito com a multa de R\$ 449,43 (quatrocentos e quarenta e nove reais, quarenta e três centavos), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (tinta) dias, contados da publicação deste decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO: 44.518**

Processo nº. 2006/50655-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 330/2004 e seus T.A. firmado entre a Prefeitura Municipal de MÃE DO RIO e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 41, § único e 74, Incisos I e II, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem imputar débito ao responsável, porém aplicar ao Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO - Prefeito à época, C.P.F. nº. 030.973.582-15, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO: 44.519**

Processo nº. 2007/52900-0

Assunto: Prestação de Contas da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA referente ao Exercício Financeiro de 2006.

Responsável: Sr. LORIWAL REI DE MAGALHÃES - Liquidante

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$1.786.985,56 (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), e aplicar ao Sr. LORIWAL REI DE MAGALHÃES, CPF nº. 000.326.202-25, multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela intempetividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO 44.520**

Processo nº 2003/50444-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 334/2000 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA e a SESP

Responsáveis: Espólio do Sr. JORGE NETO DA COSTA e Sr. FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO, Prefeito à época  
Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 2º do art. 195 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$-81.750,00 (oitenta e um mil, setecentos e cinquenta reais), sem imputar débito aos responsáveis, porém, aplicar ao Sr. FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO, prefeito à época,